TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	268008/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDIMAR GEQUELIN, EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1929/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária originária de Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Largo. Exercício de 2015. 1) Escopo da tomada de contas extraordinária. Realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento. Irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de recomendações. 2) Escopo da prestação de contas anual. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015. Não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior. Voto Vencedor: Irregularidade das contas com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se, originariamente, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.645/2014, de 12/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
279048/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	ACO 600/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa
348256/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4178/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
411237/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 1723/2017	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
482758/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2811/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa

A antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4282/16[2], constatou a falta dos componentes informatizados da prestação de contas, o que inviabilizou a análise dos itens constantes do escopo estabelecido para o exercício.

A Câmara Municipal, por seu representante legal e gestor das contas, Senhor Márcio Ângelo Beraldo, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 17-19 e 24-470.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 628/18-COFIM[3], na qual apontou restrições e itens com análise inviável em relação aos seguintes pontos: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade

[1] Peça 9.
[2] Peça 10.
[3] Peça 475.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015, d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior, e) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, f) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, g) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, h) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, j) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, k) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, l) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre, m) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre e n) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

A Coordenadoria destacou que, no estado em que se encontravam os dados do processo, sem o devido registro da execução orçamentária e financeira, houve infringência ao dever de prestar contas, podendo ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com devolução dos valores transferidos à entidade, além da aplicação de multas em relação a cada um dos itens com restrição ou análise inviável.

Oportunizado o contraditório, o presidente da Câmara Municipal de Campo Largo à época, Senhor Bento Antonio Vidal, manifestou-se às peças 479-483. Já o Senhor Márcio Ângelo Beraldo apresentou defesa às peças 484-509.

Mediante a Informação nº 639/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do relatório da auditoria que seria realizada no PAF de 2020.

Pelo Despacho nº 1258/19-GCFC[4], determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica para anexação de demonstrativos contábeis do Poder

[4] Peça 511.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Legislativo Municipal referentes ao exercício de 2015, o que foi atendido por intermédio da Informação nº 665/19-CGM[5].

Nos termos do Despacho nº 1291/19-GCFC[6], restou indeferido o sobrestamento do presente processo. Além disso, o feito foi convertido em tomada de contas extraordinária para *"apurar a ausência de movimentação orçamentária e os registros ocorridos no exercício de 2015 nas contas: '1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar' e '2189198770100000000 – Obrigações deixadas de empenhar (P)'"*, determinando-se a inclusão, no polo passivo, do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, gestor das contas, das Senhoras Emilia Adjuanys Siligail Costa e Saraly Michelle Ferreira Lacerda, responsáveis pela contabilidade no exercício de 2015, e do Senhor Edimar Gequelin, responsável pelo controle interno de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Em contraditório, manifestaram-se o Senhor Márcio Ângelo Beraldo, a Senhora Emilia Adjuanys Siligail Costa e o Senhor Edimar Gequelin, respectivamente, às peças 545-550, 560-561 e 573-574. Para a Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, foi certificado o decurso do prazo[7].

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista[8].

Na Instrução nº 5837/22[9], a CGM sugeriu a citação dos responsáveis atuais pela contabilidade, Senhora Melissa Rubia Pinheiro Pereira, e pela gestão da Câmara Municipal, Senhor Pedro Alberto Barausse, e nova intimação do gestor das contas, Senhor Márcio Ângelo Beraldo, e da antiga contadora, Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, para esclarecimentos e comprovações adicionais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1250/22-3PC[10], opinou pela irregularidade das contas, com sugestão à atual administração da Câmara Municipal de Campo Largo para que realizasse um TAC com esta Corte a fim de corrigir os dados, alimentar o SIM-AM e possibilitar a análise das contas.

---

[5] Peça 512.
[6] Peça 513.
[7] Peça 586.
[8] Peça 589.
[9] Peça 590.
[10] Peça 591.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

O processo foi a mim redistribuído[11].

Pelo Despacho nº 1409/22-GCILB[12], foi determinada a citação da Senhora Melissa Rubia Pinheiro Pereira e do Senhor Pedro Alberto Barausse e a intimação do Senhor Márcio Ângelo Beraldo e da Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda para manifestação acerca do contido na Instrução nº 5837/22-CGM[13].

Pronunciaram-se o Senhor Márcio Ângelo Beraldo e as Senhoras Melissa Rubia Pinheiro Pereira e Saraly Michelle Ferreira Lacerda às peças 601-623, 630-646 e 647-658, nessa ordem. Já o Senhor Pedro Alberto Berausse deixou transcorrer o prazo sem manifestação[14].

Reavaliando a questão, a CGM, por meio da Instrução nº 4397/23[15], opinou pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, em razão da ausência de registro da movimentação orçamentária e financeira da entidade no exercício em exame, com a aplicação de multas ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo por infringência aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964[16] e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[17] e em virtude dos seguintes

---

[11] Peça 592.
[12] Peça 593.
[13] Peça 590.
[14] Peça 659.
[15] Peça 660.
[16] *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."
[17] *"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

itens do escopo de análise das contas anuais: a) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, b) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015, d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior e e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Às peças 661-663, o Senhor Márcio Ângelo Beraldo apresentou petição, solicitando o trancamento da presente prestação de contas.

---

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.
§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
(...)
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 950/23-3PC[18], manifestou-se pela irregularidade das contas, sem aplicação de multas.

Remetidos os autos à nova manifestação da unidade técnica (Despacho nº 1517/23-GCILB[19]), a CGM, pela Instrução nº 5436/23[20], concluiu pela procedência parcial da tomada e pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesas sem o prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento, com aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21] e expedição de recomendação à Câmara Municipal de Campo Largo para que *"i) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como, formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública; e ii) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público"*.

Por intermédio do Parecer nº 76/24-3PC[22], o Ministério Público de Contas reiterou integralmente seu opinativo anterior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Conforme relatado, o escopo da presente tomada de contas extraordinária, definido pelo Despacho nº 1291/19-GCFC[23], é *"apurar a ausência de movimentação orçamentária e os registros ocorridos no exercício de 2015 nas*

---

[18] Peça 664.
[19] Peça 665.
[20] Peça 668.
[21] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
[22] Peça 669.
[23] Peça 513.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

contas: '1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar' e '2189198770100000000 – Obrigações deixadas de empenhar (P)'".

A CGM concluiu pela irregularidade das contas, em razão da ausência de registro da movimentação orçamentária e financeira da entidade no exercício de 2015, com aplicação de multa. Entendeu, ademais, terem restado esclarecidos os registros nas contas "1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar" e "2189198770100000000 – Obrigações deixadas de empenhar (P)".

O órgão ministerial opinou, igualmente, pela irregularidade das contas, deixando, contudo, de sugerir a aplicação de multa ao gestor, *"por não ter sido o responsável pela estruturação administrativa que deu causa às fraudes e desordem contábil da entidade"*.

Compulsando-se os autos, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas tomadas.

De início, ressalte-se ser inaplicável, ao caso, o trancamento das contas, solicitado pelo gestor à peça 662, considerando que as justificativas e os documentos acostados aos autos permitiram o exame das contas, nos termos da Instrução nº 5436/23-CGM[24].

No mérito, após analisar os esclarecimentos e documentos juntados aos autos, a unidade técnica constatou ter restado comprovado que, no exercício de 2015, a Câmara Municipal de Campo Largo não procedeu aos devidos registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial em seu sistema de contabilidade.

Vale destacar que a ausência ou atraso no envio das remessas do SIM-AM de exercícios anteriores não impediam os registros no sistema da própria entidade, considerando que o sistema desta Corte é um captador de dados.

Da mesma forma, a identificação de desvios financeiros ocorridos nos exercícios anteriores[25] também não impedia o registro das despesas que estavam sendo executadas no exercício em análise, tampouco autorizava a

[24] Peça 668.
[25] Objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

realização de despesas sem observância das normas legais que regem a administração pública.

Desse modo, conforme bem destacou a CGM, houve, no exercício de 2015, *"afronta aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, em especial dos artigos 60 a 64, em razão da execução de despesas sem o prévio empenho, regular liquidação e pagamento apenas após a emissão da ordem de pagamento, que só deve ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, bem como ao art. 50, incisos I, II e III, da LRF, em razão da ausência de escrituração contábil"*.

A irregularidade propiciou outras inconformidades, visto que a ausência dos registros em data oportuna impediu a emissão dos demonstrativos contábeis e fiscais, redundando na inobservância da transparência da gestão fiscal (artigos 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000[26]), bem como o acompanhamento e verificação tempestiva do atendimento ao índice da despesa com pessoal e aos limites impostos pela Constituição Federal quanto à despesa total e aos gastos com folha de pagamento.

Ainda que as informações do exercício de 2015 tenham sido lançadas nos exercícios seguintes e que tenham sido apresentados documentos

---

[26] *"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.
§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

comprobatórios das despesas realizadas, corroboro a manifestação da Coordenadoria no sentido de que, no exercício em exame, as normas legais não foram observadas.

Note-se que, em consonância com a análise técnica, o gestor não demonstrou a adoção de medidas, durante o próprio exercício de 2015, para possibilitar o devido registro da movimentação orçamentária e financeira.

Conforme assinalou a unidade técnica[27]:

> "O gestor argumenta que a descoberta dos desvios, atrelada a ausência de profissional contábil gerou a falta de informação e alimentação junto ao SIM-AM, porém não evidenciou ter adotado medidas concretas no exercício em exame para solução dos problemas apontados.
>
> Veja-se que apenas em 07/10/2016 foi instituída a Comissão de Evidenciação, por meio do Ato Legislativo nº 47/2016 (peça nº 488), visando sanar as pendências.
>
> Portanto, não é possível excluir a responsabilidade do gestor pela omissão no desempenho da função de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2015, face a realização de pagamentos e transferências financeiras sem os devidos procedimentos de empenho e liquidação, bem como em razão da ausência de medidas tempestivas para regularização."

A alegada ausência de profissional contábil também não socorre o gestor, porquanto, consoante evidenciou a CGM, a contabilista Senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda, que permaneceu no quadro de pessoal da Câmara Municipal até 10/07/2015, não atuava diretamente nos procedimentos de registros contábeis, os quais eram realizados pelo mesmo agente responsável pelas atividades financeiras, em clara ofensa ao princípio da segregação de funções.

A esse respeito, a Coordenadoria explicitou que[28]:

> "Ainda, quanto à alegação de ausência de profissional contábil, cabe destacar que no Sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal consta informada a Sra. Saraly Michelle Ferreira Lacerda

[27] Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).
[28] Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

como responsável técnica pela contabilidade no período de 01/04/2013 a 30/09/2015, conforme segue:

Responsável Técnico			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA	Contadora	01/01/2021	31/12/2024
MELISSA RUBIA PINHEIRO PEREIRA	Contadora	01/01/2017	31/12/2020
EMILIA ADJUANYS SILIGAIL COSTA	Contadora	01/10/2015	31/12/2016
SARALY MICHELLE FERREIRA LACERDA	Contadora	01/04/2013	30/09/2015
CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA	Contadora	01/01/2013	31/03/2013
CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA	Contadora	01/01/2012	31/12/2012
CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA	Contadora	01/01/2009	31/12/2011

No entanto, conforme informado nesta oportunidade e de acordo com a Portaria nº 74/2015 (peça nº 655), a referida servidora foi exonerada em 10/07/2015.

Observa-se que a contadora posterior, Sra. Emilia Adjuanys Siligail Costa, foi nomeada apenas em 01/10/2015, conforme Portaria nº 92/2015 (peça nº 561), portanto durante o período de 11/07/2015 a 30/09/2015 infere-se que a Câmara Municipal de Campo Largo não possuía responsável técnico contábil.

Vale destacar que cabe à entidade manter as informações cadastrais atualizadas junta a esta Corte, conforme disposto no art. 525-B, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

Assim, embora em quase todo o exercício de 2015 a Câmara Municipal de Campo Largo contasse com profissional contábil habilitada em seu quadro efetivo, inclusive cadastrada pela entidade como responsável contábil junto ao Tribunal, em diversas oportunidades nas suas manifestações (peças nº 485 e 602) o gestor argumenta que a ausência dos registros ocorreu em razão da ausência, rotatividade ou mesmo pela conduta dos profissionais contábeis.

Segundo informado pela Contabilista, Sra. Saraly Michelle Ferreira Lacerda, esta não atuava diretamente nos procedimentos de registros contábeis, sendo o Setor de Contabilidade subordinado à Diretoria do Departamento de Finanças.

À peça nº 657 e 658 constam as declarações firmadas pelas ex servidoras da Câmara Municipal de Campo Largo, Angélica da Cruz Santana Vilela Braga, que ocupou o cargo de Administradora no período de abril/2013 a novembro/2015, e Elilda dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Técnico em Contabilidade no período de abril/2013 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

> abril/2014, as quais corroboram as atividades praticadas pela Contabilista, bem como sua subordinação à Diretora Financeira, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira.
>
> Neste sentido, em consulta ao histórico de remessas do SIM-AM verifica-se que todas as remessas da entidade no período de julho/2013 até março/2015 (relativas ao mês 0 a 13/2013) foram enviadas pela Sra. Célia Maria Rossoni Vieira. Posteriormente, no período de novembro/2015 até agosto/2016, as remessas (relativas ao mês 0 a 4/2014) passaram a ser enviadas pelo Sr. Alexsandro Coltro, nomeado em 08/04/2015 para o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Finanças. A título exemplificativo, juntamos no anexo I a relação de envios de alguns módulos e layouts.
>
> Assim, as informações disponíveis indicam que a servidora Saraly Michelle Ferreira Lacerda não atuava nas funções atribuídas ao cargo para o qual foi nomeada, razão pela qual opinamos por afastar sua responsabilização pelas irregularidades apontadas.
>
> Cabe destacar que os fatos relatados comprovam a ausência de atendimento ao princípio da segregação de funções na entidade, visto que as atividades financeiras e contábeis eram executadas pela mesma pessoa, impedindo um efetivo controle, o que, possivelmente, contribuiu para a concretização dos desvios.
>
> Deste modo, resta evidenciada a desídia na atuação do gestor quanto à segregação de funções, delegação de atividades e quanto à disponibilização de capacitação/treinamento dos servidores para o exercício de suas funções."

Destarte, considerando a realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, impõe-se a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015, a quem deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n 113/2005[29], devido à ofensa

[29] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964[30] e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal[31].

---

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[30] *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

[31] *"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.
§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
(...)
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Saliente-se que, a despeito de o órgão ministerial deixar de sugerir a aplicação de multas ao presidente da Casa Legislativa, entendo que deve ser-lhe imposta a sanção administrativa, diante da já destacada atuação desidiosa do gestor durante o exercício e da gravidade da sua conduta.

Incabível, por outro lado, a devolução dos recursos transferidos à entidade, visto que restou comprovado o destino dado aos recursos recebidos no exercício de 2015, consoante concluiu a unidade técnica[32]:

> "Acerca das receitas e despesas relativas ao exercício de 2015, de acordo com esclarecimentos e documentos juntados nesta oportunidade, foram evidenciadas as operações resumidas no quadro abaixo, sendo que os empenhos correspondentes foram efetivados nos exercícios de 2019 a 2022:

Transferências financeiras recebidas	**8.250.000,00**

Despesas executadas	
Folha de Pagamento	4.683.303,94
INSS patronal	578.315,28
RPPS Patronal	152.388,38
Fornecedores	1.136.679,77
Total despesas	**6.550.687,37**

Devolução ao Executivo	1.685.043,17
Diferença inscrita em responsáveis a apurar	**14.269,46**

Rendimentos Financeiros	80.995,15
Devolução ao Executivo	80.419,50
Saldo em conta bancária	**575,65**

> Segundo informado, a diferença apurada foi inscrita na conta de 'Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar' e o saldo dos rendimentos financeiros não devolvidos (R$ 575,65) permaneceu em conta bancária em 31/12/205.
>
> Tendo como base as informações prestadas, se infere que o índice de despesa com pessoal e os limites para despesa total (R$ 8.528.263,84) e para gastos com a folha de pagamento (R$ 5.969.784,69) da Câmara não foram extrapolados em 2015.
>
> Considerando que foi comprovado o destino dado aos recursos recebidos no exercício de 2015 esta

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial."

[32] Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

> Coordenadoria deixa de recomendar a devolução dos recursos transferidos à Entidade."

Ainda, a fim de garantir a segregação de funções na execução orçamentária e financeira da entidade, acolho a sugestão da CGM[33] de expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que i) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública, e ii) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público.

Acerca dos registros realizados na conta "1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", a CGM verificou que[34]:

> "(...) conforme justificativas apresentadas o valor inscrito se refere ao saldo que constava em disponibilidade de caixa, que foi baixado conforme as despesas foram evidenciadas, sendo que, do saldo de R$ 317.727,02 existente em outubro de 2022, apontado na instrução anterior, R$ 302.352,54 é referente aos desvios dos anos de 2013, 2014 e 2015, em processo judicial, e R$ 15.374,78 é referente a empréstimos consignados concedidos a servidores comissionados que foram exonerados e a Câmara continuou a repassar os valores à Caixa Econômica Federal, sendo aberto processo administrativo para apuração.
>
> Dos valores acima, pertencem ao exercício de 2015: R$ 13.917,08 referente a desvios apurados e R$ 629,01 referente a empréstimo consignado.
>
> Os valores relacionados a desvios de verbas públicas estão sendo apurados em processo judicial e são objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, que se encontra sobrestada na Diretoria Jurídica até o trânsito em julgado das decisões. Diante disso, esta Coordenadoria entende que o assunto não deve ser objeto de irregularidade nos presentes autos."

[33] Instrução nº 5436/23-CGM (peça 668).
[34] Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Considerando que a temática é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 424135/17, acompanho o entendimento da unidade técnica de que não cabe a sua análise no bojo deste processo.

Já as apurações relativas à conta "2189198770100000000 – Obrigações deixadas de empenhar (P)" revelaram que o saldo existente referia-se a valores não empenhados do ano de 2014, o qual restou integralmente baixado, como discorreu a Coordenadoria[35]:

> "Quanto ao saldo de R$ 3.883.425,72, existente em 31/12/2015 na conta '2189198770100000000 – Obrigações deixadas de empenhar (P)', a atual contadora informou que se refere aos valores não empenhados do ano de 2014, que foram baixados conforme evidenciação das despesas.
>
> Em consulta ao balancete contábil de agosto de 2023 se verifica que o saldo da conta foi integramente baixado."

Diante da comprovação de que as despesas foram identificadas e empenhadas como despesas de exercício anteriores, coaduno com a manifestação da unidade técnica pela regularidade do registro.

Concluído o exame do objeto da presente tomada de contas extraordinária, faz-se necessário avaliar o julgamento das contas anuais, já que a abertura da tomada decorreu da conversão da prestação de contas anual originária.

Nesse aspecto, a CGM, em sua última instrução[36] explicou que:

> "O escopo de análise, conteúdo e estruturação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2015, encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 108/2015 e 114/2016, deste Tribunal de Contas.
>
> O escopo de análise da presente Tomada de Contas Extraordinária, por sua vez, encontra-se definido por meio do Despacho nº 1291/19-GCFC (peça nº 513), do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, para apurar a ausência de movimentação orçamentária e os registros ocorridos no exercício de 2015 nas contas: '1134101990100000000 - Responsáveis por diferenças em c/c bancária a

[35] Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).
[36] Instrução nº 5436/23-CGM (peça 668).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

apurar' e '2189198770100000000 – Obrigações deixadas de empenhar (P)'.

O art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que:

Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Por sua vez, o artigo 236 do Regimento Interno estabelece que:

'Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

> § 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
>
> § 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)"

No entendimento da unidade técnica:

> "No presente caso observa-se que, apesar do descumprimento do prazo para a entrega da prestação de contas anual, não ocorreu a instauração da tomada de contas ordinária.
>
> Não cabendo, no entanto, mais, no entender desta instrução, a abertura do processo de tomada de contas ordinária, pois de acordo com o Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, a pretensão ressarcitória e sancionatória de possíveis atos irregulares a serem apuradas nesse processo estariam prescritas, uma vez que a sua instauração ocorreria a mais de cinco anos do prazo final para a entrega da prestação de contas (31/03/2016)."

Diante disso, concluiu que:

> "Desse modo, ante ao exposto, retifica-se a manifestação anterior desta Unidade Técnica para procedência parcial e irregularidade das contas, em face de restar demonstrado nos autos, em decorrência da apuração da ausência de movimentação orçamentária, a realização de despesas sem o prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento. Afastando-se, por conseguinte, as multas decorrentes do escopo de análise da prestação de contas do exercício, haja vista que extrapolariam o escopo de análise da presente Tomada de Contas Extraordinária, mas mantem-se a multa decorrente da violação aos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/643 e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei Complementar nº 101/20004."

Observa-se, porém, que houve a protocolização da prestação de contas no prazo legal37, motivo por que não seria caso de abertura de tomada de

[37] Peça 2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

contas ordinária, como assinalou a unidade técnica, não havendo que se falar, portanto, em eventual ocorrência da prescrição.

Nessa senda, tenho que é inafastável o julgamento das contas anuais, a teor do disposto na Constituição Estadual38, na Lei Complementar Estadual nº 113/200539 e no Regimento Interno desta Corte40, não tendo, o escopo da tomada de contas extraordinária, o condão de impedir ou limitar o seu exame.

---

[38] *"**Art. 75.** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
(...)
***II -** julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"*

[39] *"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
(...)
Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.
§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.
§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração do processo de tomada de contas.
§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.
Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.
§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.
§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados."

[40] *"Art. 10. Compete às Câmaras:*
(...)
II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;
(...)
Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal.
§ 1º As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1°, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas.
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos, conforme definido pelo Tribunal, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.
§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Assim, entendo que é de rigor a análise dos itens do escopo da prestação de contas anual, estabelecido na normativa específica41.

Das restrições inicialmente apontadas42, a CGM, na Instrução nº 4397/2343, concluiu que restaram regularizados os seguintes itens: a) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, b) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, c) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, d) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, e) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, f) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, g) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e h) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre.

No entanto, considerando que tais falhas foram sanadas no decorrer do processo, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte44.

A unidade técnica apontou, também, o encaminhamento intempestivo dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM, os quais deveriam ter sido enviados até 31/03/2016, mas só foram entregues em 29/09/2017, resultando num atraso de 547 dias.

É possível inferir que havia atraso nas remessas relativas aos exercícios anteriores. O Relatório de Remessas do SIM-AM apresentado pela CGM na parte final da Instrução nº 4397/2345 mostra que, nos exercícios de 2015 e 2016, foram enviados dados relativos aos exercícios de 2013 e 2014, período em que o

[41] Para o exercício de 2015, em exame, o escopo foi fixado pela Instrução Normativa nº 108/2016.
[42] Instrução nº 628/18-COFIM (peça 475).
[43] Peça 660.

[44] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

[45] Peça 660.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

gestor das contas em análise não ocupava a presidência da Casa Legislativa46. Confira-se:

2015-01-29 10:26:05.427	2015-01-29 10:26:10.277	2013	11	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-01-29 10:37:12.767	2015-01-29 10:37:19.850	2013	11	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-01-29 13:38:55.280	2015-01-29 13:38:55.627	2013	11	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-01-29 13:39:05.990	2015-01-29 13:39:12.353	2013	11	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-01-29 16:27:56.887	2015-01-29 16:28:07.627	2013	12	Empenho	Contábil	58809724968	CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA
2015-12-09 11:37:59.183	2015-12-09 11:37:59.573	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 11:38:29.293	2015-12-09 11:38:31.127	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 17:56:00.547	2015-12-09 17:56:01.077	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 17:56:12.577	2015-12-09 17:56:14.247	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-09 17:57:24.630	2015-12-09 17:57:26.170	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-10 09:11:02.343	2015-12-10 09:11:04.633	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO
2015-12-10 09:24:56.587	2015-12-10 09:24:59.630	2014	1	Empenho	Contábil	2996062957	ALEXSANDRO COLTRO

Entretanto, denota-se a ausência de esforço da gestão, no ano de 2015, para colocar em dia o encaminhamento das informações. Com efeito, no decorrer do exercício, foram realizadas remessas apenas nos meses de janeiro e dezembro, ou seja, de fevereiro a novembro de 2015 não foi efetuado qualquer envio de dados ao sistema.

Por esses motivos, além da ressalva, entendo aplicável ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200547.

Acerca do item “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, o órgão concluiu pela regularidade com recomendações, em razão das seguintes inconformidades:

> **Os seguintes itens constantes da síntese das avaliações: Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial), Diário da Contabilidade, Tesouraria e o Diário de Tesouraria, Informações Anuais; embora encontrem-se com seus processos regulares, não se encontram em condições de envio ao tribunal, segundo informações do Departamento financeiro, devido ao atraso no envio dos dados de 2014.**
>
> **O Controle Interno recomendou que se regularize todos os registros em tempo hábil.**

[46] https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54:

MARCIO ANGELO BERALDO	Presidente da Câmara	01/01/2015	31/12/2016
DIRCEU LUIZ MOCELIN	Presidente da Câmara	01/01/2013	31/12/2014

[47] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Nesse aspecto, corroboro a Instrução nº 4397/23-CGM48 pelo afastamento do apontamento, a fim de evitar duplicidade, tendo em vista que a falha constatada diz respeito à ausência de envio dos dados, assunto já abordado nos autos.

Contudo, quanto às demais restrições, concernentes a a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior, impõe-se a irregularidade das contas.

Isso porque, conforme concluiu a unidade técnica49, "mesmo com a comprovação da identificação das despesas e de seu empenho nos exercícios seguintes, a situação do exercício de 2015 é irregular, pois a ausência dos registros impossibilitou a emissão e publicação do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal".

Diante disso, entendo que as contas anuais devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao responsável, Senhor Márcio Ângelo Beraldo, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200550, por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/196451, e outra devido à ausência de publicação de Relatórios de Gestão

---

[48] Peça 660.
[49] Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).
[50] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
[51] *"Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.*
Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal52.

Face ao exposto, VOTO:

1) quanto ao escopo da tomada de contas extraordinária:

1.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200553, pela irregularidade de seu objeto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento

---

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valôres, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.
Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:
I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
§ 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

[52] *"Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 55. O relatório conterá:
(...)
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

[53] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015;

1.2) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200554, devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/196455 e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal56;

---

[54] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[55] *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

[56] *"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.
§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

1.3) pela expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que:

a) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública;

b) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público;

2) quanto ao escopo da prestação de contas anual:

2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200557, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, em razão de a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício

---

(...)
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial."

[57] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior;

2.2) pela aposição de ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, (v) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, (vi) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, (vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e (viii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2.3) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200558, por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/196459, e outra decorrente da ausência de publicação de Relatórios de

---

[58] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[59] *"Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.*
Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal60;

2.4) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200561, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX62 para os devidos fins.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Ilustre Relator, no que tange a aplicação de multas ao Sr. Márcio Ângelo Beraldo, pelos motivos que passo a expor.

---

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valôres, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.
Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:
I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
§ 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

[60] *"Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 55. O relatório conterá:
(...)
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

[61] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

[62] Regimento Interno: *"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Vejamos o disposto na Proposta de Voto nº 301/24 do Ilustre Relator Ivan Lelis Bonilha:

> "Face ao exposto, VOTO:
>
> 1) quanto ao escopo da tomada de contas extraordinária:
>
> 1.1) **com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade de seu objeto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015;**
>
> 1.2) **pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
>
> 1.3) pela expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que:
>
> a) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública;
>
> b) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público;
>
> 2) quanto ao escopo da prestação de contas anual:
>
> 2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, em razão de
>
> a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior;

2.2) pela aposição de ressalva em relação a

a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, (v) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, (vi) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, (vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e (viii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2.3) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/1964, e outra decorrente da ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.4) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins." (grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Dos autos, verifica-se que as divergências financeiras decorrem do desvio de recursos realizados pela então Diretora Financeira à época dos fatos, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira, atualmente falecida.

Intimado para contraditório o Sr. Márcio Ângelo Beraldo juntou manifestação e documentos nos autos às peças 602/623, onde informou que a descoberta dos desvios, atrelada a ausência de profissional contábil gerou a falta de informação e alimentação junto ao Sistema do Tribunal de Contas e, em decorrência disso houve a criação da Comissão de Evidenciação, a fim de elucidar quais gastos efetivamente ocorreram, tendo as despesas sido lançadas no SIM-AM, de modo que a análise das contas se tornou viável.

Deste modo, divirjo quanto à aplicação de multa ao Sr. Márcio Ângelo Beraldo conforme disposto no item *2.4) pela aplicação ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;* o atraso ocorreu em decorrência da má gestão anterior e, tendo em vista que procurou sanar as irregularidades e entregou os dados no sistema, de modo que a análise das contas se tornou viável, não deve ser responsabilizado pelo atraso na entrega dos dados SIM-AM, devendo a multa ser afastada.

Em relação a aplicação das demais sanções, entendo que todas possuem correlação, tendo em vista que são consequências da má-conduta e gestão da ex-diretora, de modo que, divirjo do entendimento do ilustre Relator quanto a aplicação das sanções ao Sr. Márcio Ângelo Beraldo e corroboro o opinativo do *Parquet* pelo afastamento das multas, conforme explico abaixo.

Dos documentos acostados nos autos, é possível analisar que em 2015 o Executivo repassou ao Legislativo o montante de R$8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais) e se findou quando o Legislativo Municipal devolveu ao Executivo a importância de R$1.765.462,77 (um milhão setecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo também lançados nesta prestação de contas o valor de R$80.995,15 (oitenta mil novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) valor este referente a rendimento de aplicação. Descontado o saldo que foi restituído ao Executivo e os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

rendimentos financeiros, o total dispendido e pendente de comprovação é de R$6.554.096,00 (seis milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil e noventa e seis centavos). Destes, R$5.493.773,57 (cinco milhões quatrocentos e noventa e três mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) se referem ao pagamento da folha e outros gastos já comprovados e R$1.056.913,80 (um milhão e cinquenta e seis mil e novecentos e treze reais e oitenta centavos) a despesas com fornecedores diversos, sendo o valor remanescente de R$14.269,46 (quatorze mil e duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) inscrito em responsáveis a apurar.

Do voto do Ilustre Relator verifica-se que "*restou comprovado o destino dado aos recursos recebidos no exercício de 2015, consoante concluiu a unidade técnica*[63]*"*. Entretanto, entendeu que *"a despeito de o órgão ministerial deixar de sugerir a aplicação de multas ao presidente da Casa Legislativa, entendo que deve ser-lhe imposta a sanção administrativa, diante da já destacada atuação desidiosa do gestor durante o exercício e da gravidade da sua conduta".*

A atuação desidiosa do gestor durante o exercício e da gravidade da sua conduta refere-se a *"afronta aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, em especial dos artigos 60 a 64, em razão da execução de despesas sem o prévio empenho, regular liquidação e pagamento apenas após a emissão da ordem de pagamento, que só deve ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, bem como ao art. 50, incisos I, II e III, da LRF, em razão da ausência de escrituração contábil"* deste modo, impôs a aplicação de sanção ao Sr. Márcio Ângelo Beraldo, "*considerando a realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, impõe-se a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015, a quem deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n 113/200529, devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/196430 e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

[63] Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Quanto as demais restrições, concernentes a "*a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior, impõe-se a irregularidade das contas",* concluiu a unidade técnica[64] que, *"mesmo com a comprovação da identificação das despesas e de seu empenho nos exercícios seguintes, a situação do exercício de 2015 é irregular, pois a ausência dos registros impossibilitou a emissão e publicação do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal".*

Diante disso, entendeu o Ilustre Relator que as contas anuais devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao responsável, Senhor Márcio Ângelo Beraldo, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200550, por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/196451, e outra devido à ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem, verifica-se que o Sr. Marcio Ângelo Beraldo assumiu a função de gestor da Câmara em 04/01/2015 com previsão de término da administração em 31/12/2016.

Na constituição de sua equipe, foi mantida no cargo de Diretora Financeira a Sra. Celia Maria Rossoni Vieira, a qual vinha exercendo essa função desde o ano de 2009.

Em razão de estado grave de saúde a mesma veio falecer, de modo que, houve a nomeação do novo Diretor Financeiro Sr. Alexandro Coltro.

[64] Instrução nº 4397/23-CGM (peça 660).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Ao assumir suas funções como Diretor Financeiro, ao fazer a verificação dos documentos financeiros contábeis, acabou por apurar preliminarmente que a antiga Diretora Financeira efetuou o desvio do dinheiro público para sua conta corrente pessoal.

Em razão desta informação, o gestor Marcio Beraldo determinou a abertura de Inquérito Administrativo (05/05/2015) para apurar estas irregularidades, posteriormente, o Inquérito foi substituído pela CPI – Comissão Parlamentar De Inquérito Desvios Financeiros Câmara Municipal De Campo Largo.

Na mesma linha, o Presidente/gestor da Câmara Municipal de Campo Largo diante das informações, requereu providencias ao Ministério Público do Estado do Paraná, assim como propôs medida judicial visando resguardar o direito de devolução do dinheiro pelos herdeiros da falecida, o que foi deferido pelo juízo, sendo que esta ação ainda tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo – Paraná sob nº. 0004600-43.2015.8.16.0026, perante o Poder Judiciário.

Do processo judicial em curso que apura os desvios da ex-Diretora Financeira, Sra. Célia Maria Rossoni Vieira, atualmente falecida, conta descrita como 1.1.3.4.1.01.99.01.00.00.00.00, restou demonstrado que dos R$302.352,24 (trezentos e dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) desviados, R$13.917,58 (treze mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) foram para a conta pessoal da contadora entre fevereiro e março de 2015, não sendo possível baixar o valor pois ainda não ocorreu o transito em julgado.

Ainda, a Sra. Célia Maria Rossoni Vieira valeu-se da confiança depositada, e com a fórmula criada conseguiu ao longo de mais de 04 (quatro) anos promover desvios de quase meio milhão de reais.

Informou o Sr. Marcio Beraldo que restou caracterizado durante as investigações que a ex servidora Célia Maria Rossoni Vieira tinha como *“modus operandi”* para executar os desvios financeiros a realização de 02 (dois) ou mais depósitos mensais, consistindo na data do pagamento dos salários dos servidores, e nas datas quando da realização dos pagamentos dos subsídios aos vereadores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Relatou que a mesma iniciou os desvios financeiros, ou as apropriações indébitas no mês de julho de 2010, restando prejudicadas as prestações de contas a partir de então, de modo que, o gestor não teve como promover o balanço contábil correto ante a caracterização de desvios não contabilizados.

No ano de 2010, quando se iniciou os desvios financeiros através dos depósitos bancários na conta corrente da ex servidora Célia Maria Rossoni Vieira, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo era o então vereador Sérgio Schimidt, o qual ouvido perante a CPI juntamente com seus diretores e assessores informou que nunca percebeu ou desconfiou que a então servidora Célia Maria Rossoni Vieira tinha iniciado uma forma efetiva de desvios de dinheiro público de modo a se beneficiar exclusivamente, passando então a comprometer significativamente toda e qualquer prestação de contas que se sucederam a partir do ano de 2010.

A princípio, tem-se que de 2010 até meados de 2015, a ex-diretora financeira Sra. Célia Maria Rossoni Vieira transferiu indevidamente para sua conta corrente o dinheiro público do Município de Campo Largo cuja ordem financeira foi apurada nos extratos bancários através da quebra de sigilo bancário devidamente autorizada pelo Poder Judiciário a soma no montante de R$492.334,90 (quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e quatro reais e noventa centavos).

O atual gestor não pode ser penalizado perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná haja vista que não deu causa nem concorreu de qualquer forma para a pratica de atos ilícitos realizados pela Ex-Diretora Financeira, a qual, além dos desvios, também não apresentou as contas em conformidade com as exigências legais relativas ao ano de 2014, o que impediu que as contas de 2015 fossem apresentadas dentro dos padrões legais consoante o lançamento das informações junto ao Sistema Operacional SIM-AM.

A situação decorrente da conduta fraudulenta da ex-Diretora Financeira prejudicou sensivelmente a prestação das contas, visto que além dos vultosos desvios de recursos, os registros contábeis não foram realizados adequadamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Não há como exigir do gestor que a apresentação das contas seja feita dentro dos padrões impostos por esta Corte de Contas já que estas foram fraudadas e, relativamente ao ano de 2014, ano anterior a gestão do Sr. Marcio Beraldo, sequer foram apresentadas, o que impediu a apresentação de documentos, gerando atrasos nas entregas dos relatórios e demais demonstrações contábeis.

A ausência da entrega das contas dos anos anteriores contribuiu para o caos das finanças públicas do Poder Legislativo Municipal, os desvios realizados pela ex-diretora tornaram praticamente impossível a regularização das contas na gestão do Sr. Marcio Beraldo.

O então Presidente/Gestor a época, após ficar ciente sobre as fraudes realizadas, criou uma Comissão de Evidenciação com o fito de analisar a documentação relativa aos anos anteriores para que se pudesse regularizar as contas perante esta Corte.

Ainda, de acordo com petição acostada à peça 485, o então gestor informou que outro fator de extrema importância, que dificultou a apresentação das contas da forma prevista em lei, se deu pelo fato de que, em razão dos desvios apurados, o Ministério Público do Estado do Paraná, pleiteou a busca e apreensão dos documentos, o que restou deferido, dificultando então a entrega das prestações de contas.

Diante do apresentado, face a ausência dos registros das despesas no exercício analisado, restou prejudicada a análise da gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, financeira, apuração do resultado financeiro, índices de despesas com pessoal (LRF), atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal, especificamente a Emenda Constitucional nº25/2000, que trata dos limites da despesa total e gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, e, ainda, o sistema de Controles, entre outras.

Observa-se, no caso em análise, que não houve dolo ou má-fé do gestor da época concernente à morosidade ocorrida, tampouco existem indícios de que o responsável pelas contas tenha concorrido para a ocorrência de dano ao erário apurado na ação civil pública supracitada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

Apesar das falhas remanescentes, a Câmara teve êxito em demonstrar as despesas, que se referem a folha de pagamento e serviços rotineiros da entidade, majoritariamente.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 950/23 – 3PC (peça 664) opinou pelo afastamento de multas ao gestor. Vejamos:

> (...) Avaliamos que a desordem contábil que refletiu na realização de despesas sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento, em muito se deve ao fato de todas as funções e movimentações bancárias serem realizadas pela mesma profissional, então Diretora Financeira, Sra. Célia Maria, que fatalmente também realizou diversos desvios para a sua própria conta, dentre outras fraudes.
>
> Nesse ponto, ainda que aparentemente a Câmara esteja se esforçando para adequar a Contabilidade, cabe recomendar que atente para a criação de mecanismos internos para evitar a concentração de todas as fases da despesa em apenas um servidor.
>
> **Observamos que tal configuração não foi definida pelo atual Presidente da Câmara, e perdurou por várias legislaturas. Deste modo, entendemos que é possível afastar as multas propostas pela CGM, considerando que o atual gestor se mostrou diligente em corrigir as falhas e apurar os danos, ao mesmo tempo em que não foi pessoalmente responsável pela organização administrativa dos setores de Finanças e Contabilidade. Em suma, apenas manteve a estrutura que já existia e operava há vários anos, até então, sem qualquer problema evidente. As fraudes foram descobertas somente com a substituição da Diretora Financeira, após o seu falecimento.**
>
> Quanto ao mérito, reconhecemos as dificuldades da Câmara em levantar todos os documentos referentes às movimentações financeiras, não só pelo tempo transcorrido, mas também pelas fraudes já evidenciadas. Entendemos que os documentos e informações prestadas pelos responsáveis ao longo do processo e atualizações no SIM-AM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

> demonstram que a atual gestão está preocupada em regularizar as inconsistências.
>
> Contudo, não é o caso de trancar as contas, pois ainda que tenham se passado cerca de 08 anos dos fatos, a rigor a Administração deve manter os documentos contábeis e fiscais pelo período de pelo menos 10 anos, de modo que não se pode reconhecer prejuízo à ampla defesa pelo transcurso do tempo, neste caso.
>
> Pelo exposto, opinamos pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, em razão das restrições acima mencionadas**, e deixamos de sugerir a aplicação de multas ao Presidente da Câmara por não ter sido o responsável pela estruturação administrativa que deu causa às fraudes e desordem contábil da entidade.**" (grifo nosso).

Deste modo, corroborando o opinativo do *Parquet* e pelos fundamentos acima expostos, apresento divergência quanto a aplicação das multas ao Sr. Marcio Ângelo Beraldo, de modo que as mesmas devem ser afastadas, considerando que o atual gestor se mostrou diligente em corrigir as falhas e apurar os danos provocados pela ex-diretora financeira, que vinha sido perdurado há anos através das gestões anteriores, ao mesmo tempo em que não foi pessoalmente responsável pela organização administrativa dos setores de Finanças e Contabilidade, apenas manteve a estrutura que já existia e operava há anos, até então, sem nenhum problema evidente, tendo as fraudes sido descobertas apenas com a substituição da então diretora, após seu falecimento.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho **VOTO:**

1) quanto ao escopo da tomada de contas extraordinária:

1.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade de seu objeto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

1.3) pela expedição de recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que:

a) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública;

b) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público;

2) quanto ao escopo da prestação de contas anual:

2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, em razão de a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior;

2.2) pela aposição de ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, (v) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, (vi) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, (vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e (viii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

1) quanto ao escopo da tomada de contas extraordinária:

1.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200565, julgar pela irregularidade de seu objeto, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo de 01/01/2015 a 31/12/2015;

1.2) aplicar ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200566, devido à ofensa aos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/196467 e aos artigos 48, 48-A e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal68;

---

[65] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

[66] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[67] *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

1.3) expedir recomendações à Câmara Municipal de Campo Largo para que:

a) adote medidas para viabilizar o preenchimento do cargo de tesoureiro, preferencialmente por servidor de carreira (regime estatutário) que

---

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

[68] *"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.
§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
(...)
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

preencha os requisitos para o exercício da função, tais como formação acadêmica nos cursos de ciências contábeis, economia, administração ou gestão pública;

b) realize estudos com o fim de transformar o cargo em comissão de tesoureiro em cargo de carreira (regime estatutário), preenchido somente por meio de concurso público;

2) quanto ao escopo da prestação de contas anual:

2.1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200569, julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Márcio Ângelo Beraldo, em razão de a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, c) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e d) não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre do exercício anterior;

2.2) apor ressalva em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do terceiro quadrimestre do exercício, (ii) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (iv) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do primeiro quadrimestre, (v) despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do segundo quadrimestre, (vi) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do primeiro quadrimestre, (vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do segundo quadrimestre e (viii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do terceiro quadrimestre, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

---

[69] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

2.3) aplicar ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200570, por duas vezes, sendo uma em virtude da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e consequente inviabilidade de análise do seu conteúdo, em contrariedade à disciplina prevista no Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/196471, e outra decorrente da ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, por ofensa aos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal72;

---

[70] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

[71] *“Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17.*
Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.
Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.
Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.
Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
I - O Ativo Financeiro;
II - O Ativo Permanente;
III - O Passivo Financeiro;
IV - O Passivo Permanente;
V - O Saldo Patrimonial;
VI - As Contas de Compensação.
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valôres, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.
Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:
I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;
II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.
§ 1° Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.
§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.
§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.”

[72] *“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:*
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.
Art. 55. O relatório conterá:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM

2.4) aplicar ao Senhor Márcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200573, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX74 para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

[73] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

[74] Regimento Interno: *“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YFAM